



PARECER JURÍDICO Nº 117/2026

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista”

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Licitação.

Encerrada a fase preparatória do presente processo licitatório, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Abelardo Luz/SC encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico acerca de sua regularidade, cujo objeto é:

{...} 1.1. Registro de preços para futura e eventual aquisição de até 4 (quatro) tendas medindo 10,00 x 10,00 metros cada, com área coberta individual de 100 m² e pé-direito de 3,00 metros, dotadas de estrutura metálica galvanizada e cobertura em lona de PVC branca, compreendendo somente o fornecimento e a entrega dos bens, sem montagem, instalação, ancoragem ou desmontagem, para atendimento das necessidades do Município de Abelardo Luz/SCC.

Constam dos autos, entre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda - DFD, a autorização de compra, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, a pesquisa de preços, o Termo de Referência, a minuta de edital, a minuta de Ata de Registro de Preços e a certidão contábil.

É o relatório. Passa-se à análise.

DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

No mesmo sentido orienta a Consultoria-Geral da União, por meio do Manual de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07:



O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (**Grifo nosso**).

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos do processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA FASE PREPARATÓRIA E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória da contratação deve observar o planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando, entre outros elementos, a descrição da necessidade, a definição do objeto, a estimativa de quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa do valor, as condições de execução, a modalidade, o critério de julgamento e a análise dos riscos.

O Termo de Referência qualifica o objeto como comum, por entender que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. Em princípio, tal enquadramento autoriza a adoção do pregão, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o ETP registra que a aquisição não foi originalmente contemplada no Plano de Contratações Anual - PCA de 2026, atribuindo a demanda à definição superveniente da aquisição patrimonial como solução para a necessidade administrativa.

O próprio estudo prevê a adoção das providências necessárias à atualização ou compatibilização do planejamento. Também foi realizada comparação entre a locação das estruturas pelo período de 30 (trinta) dias, estimada em R\$ 56.700,00, incluindo montagem e desmontagem, e a aquisição definitiva das quatro tendas, estimada em R\$ 43.851,12, tendo o ETP reconhecido expressamente a diferença de escopo entre as alternativas e consignado, como premissa técnica, que o Município dispõe de equipe, equipamentos e capacidade para realizar a montagem, ancoragem e desmontagem com meios próprios.

Não foi localizada, contudo, análise de riscos suficientemente individualizada quanto aos eventos capazes de comprometer o sucesso da licitação ou a execução das futuras contratações. Considerando o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que o processo seja complementado com análise de riscos proporcional à baixa complexidade do objeto, podendo ser simplificada, desde que identifique os principais riscos e as respectivas medidas de tratamento.

DA MODALIDADE PRETENDIDA

Cuida-se de procedimento licitatório a ser processado na modalidade Pregão, na forma eletrônica, mediante Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. Da análise dos autos, constata-se que o processo está instruído com os documentos pertinentes à fase preparatória, contemplando a definição do objeto, as condições de execução, a fiscalização contratual e as demais disposições necessárias à estruturação do certame.



O pregão encontra fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo sua utilização disciplinada pelo art. 29 do mesmo diploma:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

[...]

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

No presente caso, o objeto consiste exclusivamente no fornecimento e na entrega de até 4 (quatro) tendas de 10,00 x 10,00 metros, sem serviços de montagem, instalação, ancoragem ou desmontagem. As especificações foram descritas de forma objetiva e o Termo de Referência classifica as tendas como bens comuns, usualmente comercializados por diversos fornecedores, circunstância que torna juridicamente adequada a adoção do Pregão Eletrônico.

A referência aos padrões comerciais TD1000 B2 ou TD1000 B3 pode ser mantida como parâmetro de qualidade e desempenho, desde que não implique preferência por marca e sejam admitidos produtos equivalentes ou superiores mediante comprovação objetiva, em consonância com o art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, cuida-se de procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso IV, e disciplinado nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, vocacionado, entre outras hipóteses, às situações em que a Administração pretende realizar contratações sucessivas conforme o surgimento da necessidade ao longo de determinado período, sem que isso implique, todavia, obrigação de contratar a integralidade dos quantitativos registrados, nos termos do art. 83 do mesmo diploma:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Dessa forma, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a natureza variável, parcelada e sob demanda das necessidades descritas nos autos, especialmente porque as contratações decorrentes da ata serão formalizadas conforme a necessidade efetiva da Administração, sem obrigação de contratação integral.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 impõe ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade da contratação, mediante manifestação redigida em linguagem clara e objetiva, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos



pressupostos de fato e de direito considerados. Já o art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Da análise da minuta apresentada, verifica-se que o instrumento convocatório contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação: a modalidade Pregão Eletrônico, o Sistema de Registro de Preços, o critério de julgamento de menor preço por item, o modo de disputa aberto, o objeto e o valor estimado da contratação, as condições de participação, a apresentação e o julgamento das propostas, os requisitos de habilitação, as impugnações e recursos administrativos, as obrigações das partes, as sanções, as condições de fornecimento e entrega dos bens, a fiscalização e o pagamento, além das demais disposições necessárias à condução do certame.

A minuta estabelece, ainda, as regras procedimentais aplicáveis a cada etapa da licitação, assegurando aos interessados prévio conhecimento das condições de participação, do fornecimento dos bens e da execução da futura contratação, em observância aos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Sob o aspecto jurídico-formal, a minuta do Edital apresenta estrutura compatível com os requisitos essenciais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, todavia, sua aprovação jurídica fica condicionada ao prévio saneamento das inconsistências apontadas neste parecer, a fim de assegurar coerência entre o edital e seus anexos, julgamento objetivo, isonomia e ampla competitividade

DA ANÁLISE DA ATA DE REGISTRO

A Ata de Registro de Preços é o instrumento destinado a formalizar os preços registrados, os fornecedores, as condições de execução e as demais regras que disciplinarão as contratações futuras decorrentes do procedimento licitatório, devendo guardar plena correspondência com o Edital, o Termo de Referência e a proposta vencedora.

Da análise da minuta apresentada, verifica-se que o instrumento contempla, em linhas gerais, os elementos necessários à formalização do registro, inclusive objeto, quantitativos máximos, vigência, condições das futuras contratações, obrigações, entrega, recebimento, pagamento, fiscalização, sanções e hipóteses de cancelamento.

DAS RESSALVAS

Assim, devem ser observados e ajustados os seguintes pontos:

Adequar o tratamento jurídico destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Considerando que o objeto possui valor estimado de R\$ 43.851,12, deverá ser observada a regra do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, com previsão expressa de participação exclusiva de ME/EPP, salvo se houver hipótese de afastamento devidamente demonstrada e motivada nos termos do art. 49 da mesma Lei Complementar.



Rever os itens 4.1 a 4.6 do Anexo II, distinguindo os documentos destinados a comprovar a capacidade da empresa daqueles destinados exclusivamente à verificação da conformidade técnica do produto ofertado. Prospectos, catálogos, laudos da lona, manuais e garantia, quando utilizados para aferir o produto, deverão ser vinculados à análise da proposta do licitante provisoriamente vencedor, conforme já previsto no DFD, no Termo de Referência e no item 16.14 da minuta.

Recomenda-se complementar a fase preparatória com análise do atendimento ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, mediante análise de riscos proporcional à natureza e à complexidade da contratação.

Uniformizar o prazo para substituição ou regularização dos bens recusados, pois o ETP registra prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao passo que o Termo de Referência e a minuta da Ata adotam 15 (quinze) dias corridos.

Uniformizar o termo inicial da vigência da Ata de Registro de Preços entre Termo de Referência, edital e minuta da Ata, observando a regulamentação municipal aplicável e o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Atualizar a redação do item 3.2 da qualificação econômico-financeira, substituindo a expressão "Certidão Negativa de Falência ou Concordata" pela formulação compatível com o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que se refere à certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

CONCLUSÃO

Em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos).

Orienta-se que todos os documentos sejam assinados pelos servidores competentes, e sejam devidamente publicados.

Pelo exposto, considerando a documentação constante dos autos e encontrando-se a contratação, em sua estrutura geral, amparada pela Lei Federal nº 14.133/2021, exaro parecer **OPINATIVO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, ao prosseguimento do procedimento, condicionado ao prévio saneamento das inconsistências e ao atendimento das recomendações consignadas neste parecer.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Abelardo Luz-SC, 11 de setembro de 2026.

Lais Cristina
Bandeira

Assinado de forma digital
por Lais Cristina Bandeira
Dados: 2026.09.11
13:18:18 -03'00'

Laís Cristina Bandeira
OAB/SC 53.308

Assessora Jurídica Geral do Município de Abelardo Luz-SC.